



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0024728-64.2012.815.0011 - Vara de
Violência Domestica da Comarca de Campina Grande

APELANTE : Joab Luiz Camelo
ADVOGADA : Patricia Araújo Nunes
APELADA : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LESÃO
CORPORAL.** Condenação. Irresignação.
Insuficiência de provas. Inocorrência. Ausência de
contradição entre o laudo de exame traumatológico
e as declarações da ofendida. Absolvição.
Impossibilidade. Materialidade e autoria
consubstanciadas. Palavra da vítima. Relevante
valor probatório. **Recurso conhecido e
desprovido.**

- Não há como acolher a pretensão absolutória, se a condenação está respaldada em provas firmes, coesas e indúvidas, como laudo de exame traumatológico, declarações da vítima e depoimento testemunhal, formando o conjunto probatório harmônico e uniforme, produzido durante a instrução criminal. Daí o desprovidimento do apelo.

- Nos crimes cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima constitui suporte suficiente à condenação, máxime quando amparada por outros elementos de provas constantes nos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Joab Luiz Camelo, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, I da Lei 11.340/06, acusado de ter ofendido a integridade corporal de sua ex-companheira, Suzanna Beatriz Silva Cândido, provocando na mesma lesões de natureza leve, conforme descritas no laudo do exame traumatológico de fl. 10, fato ocorrido no dia 21 de agosto de 2011, por volta das 18:30h, no bairro Liberdade, na cidade de Campina Grande.

Narra a inicial acusatória que após discussão com a vítima, o apelante a agrediu com socos e tapas, sendo detido por vizinhos e parentes.

A denúncia foi recebida no dia 22 de novembro de 2012 (fl. 22).

Realizada a instrução processual, o douto Juiz primevo julgou procedente o pedido formulado na denúncia e condenou o acusado como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de três (03) meses de detenção, em regime aberto e, considerando a quantidade da pena e a natureza leve das lesões, aplicou a suspensão condicional do processo (fls. 73/75).

Inconformada, recorreu a defesa pugnando pela absolvição do réu *ad argumentum* insuficiência de provas para o decreto condenatório (fls. 79/83).

Contrarrazões ministeriais às fls. 89/91, rebatendo as

razões defensivas e requerendo seja negado provimento ao recurso.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça, Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 99/100).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme alhures relatado, pretende a defesa a absolvição por insuficiência de provas para o decreto condenatório.

Todavia, sem razão.

Ao exame do caderno processual, percebe-se que a materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada, sobretudo, através da Certidão de Ocorrência Policial (fls. 07/08 e 11/13) e Laudo Traumatológico (fl. 14).

Quanto à autoria, embora o acusado negue os fatos narrados na exordial, a mesma restou indubitável nos autos, senão vejamos.

O acusado Joab Luiz Camelo, ouvido em juízo, negou que tenha agredido a vítima, (mídia eletrônica, fl. 60):

"...não é verdadeira a acusação; (...) que não costuma subir, mas neste dia o seu menino pediu e ele subiu; que quando chegou em casa ela estava com o rosto arranhado, toda descabelada e com um copo cheio de garapa, chorando e dizendo que Maria Helena queria ir para uma festa só e ela não ia deixar; que falou que isto era culpa dela, porque quando se separou a primeira coisa que ela fez foi levar a menina em festas (...) que ela não gostou e jogou o copo em cima dele e partiu para cima, que só fez empurrar (...) que sobre as lesões afirma que conversou com a sua filha e perguntou se ela tinha batido em sua mãe e ela respondeu que a sua mãe foi bater nela e ela arranhou o rosto dela(...)."

Em contrapartida, a ofendida, Suzanna Beatriz Silva Cândido em juízo, à fl. 45, declarou que:

"...neste dia tive um problema com minha filha, nossa filha, minha e dele, então pedi a ele para tentar resolver; ele entrou na minha residência, me culpou e agrediu a mim e tentou agredir a minha filha, que agente teve troca de palavras, então ele me agrediu na frente de meu filho pequeno, que à época tinha 10 anos, que agente teve uma separação um pouco tumultuada (...) que a agressão foi física (...) ele tentou dá no meu rosto e quando eu virei bateu na minha cabeça (...) quem realmente presenciou foi meu filho de 10 anos, que minha filha viu na hora, mas ela correu..."

A corroborar a palavra da vítima, está o depoimento da testemunha Mayela Juliana Camelo Marcelino (mídia eletrônica, fl. 45), colhido sob o crivo do contraditório, a saber:

"que ouviu uma zoadada na casa dela, que a filha dela desceu nas escadas, bateu lá em casa (...) que foi ver o que era, que Maria chegou lá em casa chorando muito (...) que soube por Maria Helena da agressão dele em Suzanna (...) que viu ela bem vermelha, que estava chorando muito, que a cabeça estava ferida (...) que na casa só estava Suzanna e o filho dela (...) que viu o réu saindo da casa dela..."

A testemunha, Suelane Guimarães Souto, delegada da polícia civil, relatou perante a autoridade policial (mídia eletrônica fl. 60):

"...a vítima me ligou contando os fatos (...) que depois após uma discussão com ela na presença dos filhos, inclusive a filha saiu correndo de casa para ele não agredi-la que ela teria ido para casa da vizinha; que ficou receosa para fazer o exame porque não tinha ficado muitas marcas, que tinha sido mais na cabeça (...) que depois que iniciou a ação e aplicou medidas protetivas ele parou com as discussões..."

A testemunha da defesa, Gabriel Fernandes Santos, não presenciou os fatos, relatou apenas que *"...soube da notícia através do acusado, que ele falou que foi se defender da mulher que ela partiu para cima dele..."*

Outrossim, a comprovar as lesões sofridas pela vítima, está o laudo traumatológico de fl. 10:

*"Descrição
Apresenta edema no nível da região parietal*

esquerdo (couro cabeludo)

- 1) **Há ferimento ou ofensa física? SIM**
- 2) **Qual o meio que ocasionou? Contundente.**
(...)" . destaques nossos

Portanto, analisando detidamente as provas dos autos, em confronto com a pretensão recursal, apesar da negativa de autoria, tem-se que não assiste razão ao apelante, pois diante do contexto probatório colhido ao longo da instrução, não há falar em insuficiência de provas.

Ponto outro, é cediço que em delitos cometidos no âmbito doméstico, normalmente praticados na clandestinidade, longe de quaisquer testemunhas, a palavra da vítima ganha extrema relevância probante, sobretudo quando coerente com as demais provas dos autos.

A propósito:

"APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL SIMPLES (ART. 129, §9º, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO COM BASE NA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE EM AMBAS AS FASES E CONFORTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL E PELO EXAME DE CORPO DE DELITO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJSC, Apelação Criminal n. 2012.058204-2, Rel. Des^a. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer , j. 04-12-2012)

"APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRONTUÁRIO MÉDICO DE ATENDIMENTO DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. VALIDADE. AUTORIA DEMONSTRADA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO RELEVANTE. SÚPLICA ABSOLUTÓRIA. ACOLHIMENTO INVIÁVEL. - O prontuário médico de atendimento da vítima, descrevendo pormenorizadamente todas as lesões por ela suportadas, é elemento válido para a comprovação da materialidade delitiva. - Nos delitos cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, porquanto, na maioria das vezes, as violências acontecem dentro do próprio ambiente familiar, longe dos olhos de possíveis testemunhas".

(TJMG- 1.0324.07.056880-7/001(1). Relator: RENATO MARTINS JACOB. Data do Julgamento: 14/01/2010. Data da Publicação: 22/02/2010).

"PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO E AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inviável o acolhimento de pleito absolutório, quando a condenação vem lastreada em provas sólidas, como a confissão parcial do acusado na fase inquisitorial e as declarações firmes e harmônicas da ofendida, corroboradas pelo conjunto probatório produzido durante a instrução criminal. 2. As agressões físicas relatadas pela vítima são compatíveis com as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito, decorrentes da situação de quem cai ao chão, após golpe nas costas que recebeu do acusado. 3. Recurso conhecido e desprovido." (TJDFT- Acórdão n. 583703, 20090310180314APR, Relator JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, julgado em 26/04/2012, DJ 04/05/2012 p. 358), em todos, destaques nossos.

Assim, diante da coerência das provas produzidas, todas convergindo para a condenação do apelante, forçoso concluir que o pleito absolutório resta descartado.

Ressalte-se, por fim, que a reprimenda foi devidamente fixada pelo ilustre Sentenciante, não estando a merecer nenhum reparo.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença *a quo* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Joás de Brito Pereira Filho. Ausentes os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" da Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**